



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PROGRESSO

Av. Castelo Branco, 685 - CEP 98575-000

Fone/fax 55.3528.6102 - 3528.6104

gabinete@bomprogresso.rs.gov.br

de seus quadros, do contrário, não poderá manter ajuste com a Administração Pública de Bom Progresso.

É o que se recomenda, ressalvando-se, é claro, a análise individualizada em casos futuros que podem surgir.

Porém, em relação ao presente certame, a deficiência que parece maculá-lo de modo mais gravoso é em relação à **deficiência na publicidade**, tendo em vista que o extrato do certame licitatório foi publicado nos Jornais REGIONAL e CIDADES com erro em relação à data de abertura das propostas, tendo constado o dia 23 de janeiro de 2017 quando a data correta seria o dia 01 de março de 2017. Aliás, em 23 de janeiro sequer havia sido publicado o edital de abertura do certame.

Tal falha é suscetível de ter causado prejuízo ao caráter competitivo da licitação, tendo em vista, em especial, que apenas uma empresa interessada compareceu ao certame.

De tal modo, diante de vício insanável, **o parecer jurídico é pela invalidação do procedimento**¹, devendo ser refeito, observando-se todas as diretrizes para que a abertura do certame chegue ao conhecimento do maior número possível de interessados.

É o parecer que se submete à consideração superior.

TIAGO CLÓVIS CURLE,
OAB/RS 98546.

¹ Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho¹:

“A autoridade competente superior, que usualmente tem a função de ordenador de despesas e poder de decisão para as hipóteses de contratação, tão logo receba o processo de licitação, encaminhado pela Comissão, pode decidir de acordo com uma das seguintes alternativas:

- 1) determinar o retorno dos autos para a correção de irregularidades, se estas forem supérveis;
- 2) **invalidar o procedimento, no todo ou em parte, se estiver inquinado de vício insanável;**
- 3) revogar a licitação por razões de ordem administrativa, observadas as condições do art. 49 do Estatuto; ou
- 4) homologar o ato de resultado final da Comissão, considerando implicitamente a legalidade da licitação”

“A **invalidação produz efeitos ex tunc e compromete todos os atos que se sucederam ao que estiver inquinado de vício, isso quando não compromete todo o procedimento.** Por isso é que entendemos acertada a observação de que a anulação é ato vinculado, exigindo cabal demonstração das razões que a provocaram, não só porque assim se permite o controle da legalidade por parte dos interessados, como ainda porque o vício nas razões invocadas pode conduzir à invalidação do próprio ato anulatório.”